Registro: 2014.0000509175

79

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009273-31.2010.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA, é apelado CLEUZA CIRINO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), GIL CIMINO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 21 de agosto de 2014

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº 0009273-31.2010.8.26.0526

Comarca: Salto

Apelante: Auto Ônibus Nardelli Ltda

**Apelado: Cleuza Cirino** 

TJSP – 36<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 17447)

ACIDENTE DE VEÍCULO — Morte de ciclista — Controvérsia sobre a dinâmica do acidente — Responsabilidade extracontratual — Regime jurídico subjetivo — Sem demonstração da culpa do condutor do ônibus — Ônus que cabia à apelada, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil — Ausente hipótese para aplicação dos artigos 932 e 933 do Código Civil e consequente dever de indenizar.

Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA. (fls. 193/204) contra r. sentença de fls. 186/189, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Judicial da Comarca de Salto, Dr. Frederico Lopes Azevedo, que julgou procedente a ação de indenização movida por CLEUZA CIRINO, entendendo que o motorista não respeitou a distância mínima para realizar a ultrapassagem, o que causou a morte do filho da apelada, e condenou a apelante no pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais.

A apelante recusa tenha sido o condutor do ônibus de sua propriedade o causador do acidente. Diz que a ultrapassagem foi realizada aproximadamente dois metros de distância da vítima. Registra a desconsideração da testemunha da única testemunha presencial. Afirma que a vítima caiu sozinha. Faz menção a existência de outro veículo no local dos fatos e que seria responsável pelo acidente. Registra contradição entre a alegação de ter a roupa da vítima enroscado no ônibus e a vestimenta descrita pela testemunha como sendo a utilizada. Indica que os danos são incompatíveis com os relatos trazidos pelas testemunhas consideradas pela r. sentença. Postula o provimento do recurso.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a verificação de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade entre eles.

Em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', por versar o caso sobre acidente de trânsito e exigir investigação de responsabilidade extracontratual da apelante, entendo ser aplicável o regime de responsabilização subjetivo, com necessidade de verificação de culpa em sentido amplo, conforme ensina a doutrina:

> "A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou 'imprudência'." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo, Saraiva: 2007. pp. 530/531)

A apelada atribui culpa pela morte de seu filho ao condutor do veículo de propriedade da apelante, em razão do desrespeito da regra de prudência necessária à realização de ultrapassagem (cf. inicial fls. 2/11).

A apelante nega tenha contribuído para o acidente, dizendo ter o condutor do veículo de sua propriedade observado a distância segura para a realização da ultrapassagem (cf. contestação fls. 86/93).

O boletim de ocorrência (fls. 16/17) lavrado pelo Delegado de Polícia lista como testemunhas Eduardo Donizete Gadoti e Sidnei Rodrigues e como condutor Alexandre Marques de Souza, fazendo referência às versões apresentadas por eles, além de relatar a versão do condutor do veículo de propriedade da apelante. Confira-se (fls. 17):

O Policial Militar Alexandre Marques de Souza afirmou não ter presenciado os fatos, com atendimento à ocorrência por pedido de populares.

O condutor do veículo de propriedade da apelante, Luciano Contrera Farias disse ter realizado a ultrapassagem de um rapaz que andava de bicicleta ao lado direito da via, próximo da calçada, mas que, logo após, percebeu algo e parou o ônibus, quando constatou estar o filho da apelada caído.

> Eduardo Donizete Gadoti apenas relatou ter avistado a Apelação com Revisão nº 0009273-31.2010.8.26.0526  $\frac{1}{3}$

vítima caída e o chamado de socorro.

Sidnei Rodrigues asseverou que estava com a bicicleta dele logo atrás à da vítima e viu o momento em que o filho da apelada perdeu o controle da bicicleta, o equilíbrio, caiu na via no momento em que o veículo de propriedade da apelante passava, o que fez com que caísse embaixo do ônibus.

O boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo faz menção aos relatos do condutor do veículo de propriedade da apelante e da testemunha Eduardo Donizete Gadoti (fls. 22/23).

Destaco que em tal boletim de ocorrência também há menção à perda de controle da bicicleta por parte da vítima, o que teria sido causa da queda embaixo do ônibus (fls. 22v).

Janaina Bonardi (fls. 34/35), Loris Jones Pellis (fls. 36/37), Nilson de Moraes (fls. 38/39), ouvidos nos autos do inquérito policial instaurado para apurar materialidade delitiva e autoria, não presenciaram os fatos.

Recorte de jornal do tempo dos fatos faz menção ao acidente, registrando que "uma testemunha afirmou que estava com sua bicicleta logo atrás do estudante, quando viu a vítima perder o controle e equilíbrio, vindo a cair na via, no momento em que o ônibus passava, e com isso, veio a cair embaixo do coletivo" (fls. 59).

Ouvidas em Juízo, as testemunhas Roseli Ribeiro (fls. 146/148), Rosa Maria de Moraes (fls. 163/165) e Eduardo Donizete Gadoti (fls. 166/167) não souberam esclarecer como os fatos se deram, em especial a ultrapassagem realizada pelo condutor do veículo de propriedade da apelante.

Sidnei Rodrigues, em juízo, repisou que voltava de uma pescaria igualmente de bicicleta, a vítima estava na frente dele, em seguida o coletivo passou e o filho da apelada caiu, asseverando que não viu o ônibus "pegálo" (fls. 168/170).

Conquanto a testemunha Alexandre Marques de Souza, Policial Militar e condutor, em juízo, tenha alegado que "a roupa do rapaz enroscou no ônibus e assim ele foi lançado por debaixo do veículo", tal assertiva restou isolada em comparação com os demais relatos colhidos. Aliás, destaco que nem mesmo ele, quando ouvido logo após a ocorrência dos fatos, nos autos do inquérito policial, apresentou tal versão.



Os boletins de ocorrência e as testemunhas certificam que os fatos se deram à noite e nenhuma referência fazem à adequação da bicicleta para utilização nessa condição.

Cabia, pois, à apelante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Como nada se conclui sobre a dinâmica do acidente, não há como se imputar culpa ao condutor do veículo de propriedade da apelante.

Nesse sentido, sem ilícito culposo por parte do empregado, não há que se falar em aplicação dos artigos 932 e 933 do Código Civil, de modo que faltam pressupostos para a responsabilização da apelante pelo acidente ocorrido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido e condenar a apelada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, ônus de exigibilidade suspensa por ser a apelada beneficiária da justiça gratuita (fls. 83).

> SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator